



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/96-30
Recurso nº. : 15.068
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : LUCIANA ALMEIDA MAPURUNGA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.653

IRPF - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo responsabilizando-se o contribuinte declarante, pelas informações contidas em sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA ALMEIDA MAPURUNGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAÚDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001163/96-30
Acórdão nº : 102-43.653
Recurso nº : 15.068
Recorrente : LUCIANA ALMEIDA MAPURUNGA

RELATÓRIO

LUCIANA ALMEIDA MAPURUNGA, nos autos qualificada, recorre de decisão de fls.54 a 60 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal, referente aos anos calendário 1991 e 1992, exercícios 1992 e 1993.

O referido lançamento decorre da constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista as aquisições dos automóveis FIAT 1.6 e Kadett GSI, nos anos- calendário de 1991e 1992 respectivamente, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada.

Impugnado o lançamento esclarece a contribuinte:

- que seu nome de casada é Luciana Mapurunga Pinheiro Machado,
- que o veículo Fiat Uno, objeto da autuação consiste em um presente de seu esposo Marcelo Ribeiro Pinheiro Machado, o qual adquiriu e vendeu o citado veículo no ano de 1991, conforme consta de sua Declaração de Bens do exercício de 1992, ano-base 1991, bem como no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital,
- que o veículo Kadett, fora adquirido por seu esposo no ano- calendário de 1992, não tendo constado de sua Declaração de Bens, por equívoco, vez que obteve prejuízo com sua venda em 16 de julho de 1992,

Mapurunga



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/96-30

Acórdão nº. : 102-43.653

- que configurou dependente na Declaração de rendimentos de seu esposo no exercício de 1993.

Decidiu na autoridade monocrática julgadora de primeira instância, pela procedência parcial do lançamento fiscal, entendendo por descaracterizada a omissão referente ao exercício de 1992, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% e determinando a aplicação da IN 46/97.

Irresignada com a referida decisão, interpôs a contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes alegando que seu marido adquiriu o veículo por possuir disponibilidade financeira tendo vendido o mesmo veículo com perda financeira não constando em sua declaração de bens por este motivo.

Às fls. 82/83, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional justificando a desobrigatoriedade da apresentação de contra-razões.

É o Relatório.

Arletta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001163/96-30
Acórdão nº : 102-43.653

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa a presente demanda sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, constatada a variação patrimonial com sinais exteriores de riqueza, em virtude da aquisição de veículo, no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega a contribuinte ter figurado como dependente na declaração de rendimentos de seu cônjuge, exercício 1993. Tendo o seu cônjuge adquirido o referido veículo e o vendido com perda financeira no mesmo ano, razão pela qual não o informou em sua declaração de bens.

Preliminarmente, faz-se oportuno observar que o parágrafo 3º do art. 6º, o parágrafo 2º do art. 7º e os parágrafos 6º e 7º do art.848 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, determinam que os bens mesmos os gravados com cláusulas de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

“Art. 6º - Cada cônjuge deverá incluir a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração.

[...]

§ 3º - Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001163/96-30

Acórdão nº : 102-43.653

apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.”

“Art. 7º - Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de que tiverem gozo privativo.

[...]

§ 2º - Neste caso, todos os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.”

“Art. 848 - A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).

[...]

§ 6º - Os bens comuns deverão ser relacionados por apenas um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

§ 7º - No caso de declaração em conjunto, todos os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.”

Determina o Art. 121 do Código Tributário Nacional que o “*Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*”.

O lançamento fiscal tem por base a declaração do sujeito passivo da obrigação tributária, responsabilizando o contribuinte declarante pela autenticidade das informações prestadas à autoridade administrativa (art. 147 do Código Tributário Nacional).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/96-30

Acórdão nº. : 102-43.653

Neste sentido, considerando ter a recorrente figurado como dependente na declaração de bens de seu cônjuge (fl.79 verso), que a omissão de rendimentos ou do bem em questão, ocorrera na declaração de rendimentos do cônjuge declarante, não há como intitular a recorrente como sujeito passivo da penalidade e obrigação lhe imposta.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de cancelar o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO